SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009425-80.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: SERGIO LUIZ BOARO

Requerido: CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido produtos junto à ré, os quais entretanto não lhe foram entregues.

Alegou ainda que cancelou a compra, mas como o seu valor não foi estornado de seu cartão de crédito almeja à condenação da ré a restituilo.

A matéria preliminar arguida pela ré en contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Pelo que se extrai dos autos, são incontroversos a compra relatada a fl. 01, o seu pagamento parcelado por intermédio do cartão de crédito do autor, a não entrega dos produtos e o cancelamento da transação.

Sobre tais dados não pesam divergências.

Diante desse cenário, é de rigor concluir que o autor faz jus à devolução do que pagou, sob pena de inconcebível enriquecimento sem causa da ré que perceberia valor por venda de objetos não entregues.

O argumento de que ela ao diligenciar o estorno do montante em face da operadora do cartão de crédito do autor eximiria sua responsabilidade pelo episódio não se me afigura de possível aceitação.

Isso porque a relação jurídica em apreço envolveu de um lado o autor e de outro a ré.

O cartão de crédito do primeiro foi usado simplesmente como alternativa para viabilizar o pagamento da importância pertinente, mas por si só não desnatura o liame estabelecido entre as partes, apenas e tão somente.

É óbvio, outrossim, que poderá a ré pleitear regressivamente junto a quem repute de direito o ressarcimento pelo que aqui porventura despender, mas isso não afeta o direito do autor em exigir dela a restituição do que restou ajustado com a mesma para a consumação do negócio.

Por fim, assinalo que os documentos de fls. 73/82 – não impugnados pela ré – denotam que o estorno não chegou a acontecer em momento algum, de sorte que se acolhe a postulação vestibular, cumprindo ressalvar que ela não contempla o ressarcimento de danos morais, ao contrário do sustentado na peça de resistência.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão da compra e venda tratada nos autos e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 907,90, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2015 (época da efetivação da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 07 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA